

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 7ª REGIÃO/CE

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3365/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento remoto com fornecimento de equipamentos em regime de comodato de Sistema de CFTV e de Alarme Patrimonial 24 horas por dia, 7 dias da semana, ininterruptamente durante a vigência do contrato, para as áreas internas e externas das edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediadas na Capital Cearense (Complexo Sede do TRT7), na Região Metropolitana de Fortaleza (Vara de Eusébio e Vara de São Gonçalo do Amarante) e no Interior do Estado do Ceará (Fórum de Sobral, Vara de Aracati, Vara de Baturité, Vara de Crateús, Vara de Iguatu, Vara de Limoeiro do Norte, Vara de Quixadá e Vara de Tianguá), incluindo serviço de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e atualização tecnológica, tanto no sistema de alarme quanto de câmeras e sensores, com reposição em caso de defeitos e reparação do sistema de Vigilância Eletrônica, bem como o atendimento presencial de ocorrências na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002 e item 10 do edital em epígrafe apresenta, tempestivamente, suas RAZÕES DE RECURSO em face da habilitação da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES EIRELI, conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista ter ocorrido a manifestação de intenção imediata e recebida pelo pregoeiro, no dia 22/11/2021, além de estar dentro do prazo estabelecido pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Portanto, não há qualquer dúvida quanto a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

No dia 13 de outubro do presente ano ocorreu a fase de lances do certame licitatório em referência, onde a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES EIRELI foi sagrada habilitada.

Em procedimento que tem contemplado a lisura e imparcialidade foi permitido aos demais licitantes a análise dos documentos acostados pela licitante habilitada em relação às exigências previstas no edital.

Inconformada com o julgamento proferido em desacordo com a realidade fática que se apresenta no processo e em conflito com o instrumento convocatório não restou alternativa ao requerente a não ser a apresentação do presente recurso com o intento de garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam o processo licitatório.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

III.1 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1.1. Da recusa da proposta e da inabilitação por não atendimento às especificações do Anexo I, do termo de referência

O objeto das razões do presente recurso é o fato da empresa recorrente ter a sua proposta recusada diante da suposto não atendimento às especificações do Anexo I, do termo de referência, com a sua conseqüente inabilitação do certame.

Tendo sido classificada em primeiro lugar, a proposta da empresa foi desclassificada, conforme entendimento do Ilmo. Pregoeiro, conforme consta na Ata do referido pregão na data de 19/10/2021:

Recusa de proposta 19/10/2021 14:49:07 - Recusa da proposta. Fornecedor: INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE

AUTOMACAO E MANUTENCAO LT, CNPJ/CPF: 04.129.689/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 457.137,5600. Motivo: Proposta recusada com fulcro no item 8.6.3 do edital, por não atendimento, em parte, às especificações do Anexo I, do termo de referência: "(e) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP" e câmeras TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP.

Entretanto, todos os catálogos técnicos inicialmente enviados pela recorrente comprovavam que os equipamentos ofertados pela mesma atendiam a todos os requisitos exigidos pelo Edital, a seguir:
Citando anexo i (Termo de Referência):

(a) TIPO 1 -BULLET FULL HD 90 Graus

- i. Resolução FULL HD de 1080p, no mínimo; ii. Classificação ambiental IP66, no mínimo (à prova d'água);
- iii. Modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20 metros;
- iv. Deve incluir todos os acessórios para funcionamento e instalação, incluindo parafusos, acessórios de conexão, fonte de alimentação, etc; v. Abrangência de no mínimo 90 graus.

Em relação a este equipamento foi enviado o manual com referência DS-2CE16D0T-VFIR3F. A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 2 megapixel high performance CMOS
- Analog HD output, upto1080p resolution
- Day/Night switch
- SmartIR
- Up to 40 m IR distance
- Switchable TVI/AHD/CVI/CVBS
- IP66K

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP66, tem 40m de alcance do infravermelho, com 2MPx (padrãoparacâmerasde90°). Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo às características citadas no termo de referência. Foi solicitada da recorrente a abrangência de FOV, somente durante comunicação no chat.

(d) TIPO 4 -BULLET FULL HD 90 Graus IP

- i. Mesmas especificações da Câmera Tipo 1;
- ii. Tecnologia IP;
- iii. Conexão Ethernet 10/100Mbps, no mínimo;
- iv. Alimentação PoE(Power Over Ethernet).

Conforme solicitado no item acima foi enviado o manual com referência DS-2CE16D0T-VFIR3F (que carrega as mesmas especificações). A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 2 megapixel high performance CMOS
- Analog HD output, up to 1080p resolution
- Day/Night switch
- SmartIR
- Up to 40 m IR distance
- Switchable TVI/AHD/CVI/CVBS
- IP66K

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP66, tem 40m de alcance do infravermelho, com 2MPx (padrãoparacâmerasde90°). Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo as características citadas no termo de referência.

(b) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus

- i. Resolução FULL HD 1080p, no mínimo;
- ii. Modo infravermelho (visão noturna) com alcance de, pelo menos, 20 metros;
- iii. Deve incluir todos os acessórios para funcionamento e instalação, incluindo parafusos, acessórios de conexão, fonte de alimentação, etc; iv. Abrangência mínima de 180 graus.

Conforme solicitado no item acima foi enviado o manual com referência DS-2CD2123G0-IS. A mesma tem como parâmetro em seu documento as características conforme solicitado:

- 1/2.8" Progressive Scan CMOS
- 1920 × 1080@30fps
- 2.8/4/6/8 mm fixed lens
- Color: 0.01 Lux @ (F1.2, AGC ON), 0.028 Lux @ (F2.0, AGC ON), 0 Lux with IR - H.265+, H.265, H.264+, H.264
- Thre estreams
- 120dB WDR
- 2 Behavior analyses, and face detection
- BLC/3D DNR/ROI/HLC
- IP67, IK10
- Built-in micro SD/SDHC/SDXC card slot, upto128 GB
- 3-Axis adjustment(Pan: 0°to 355°, tilt: 0° to 75°, rotate: 0° to 355°)

A mesma atende a solicitação, pois como informado acima ele é IP67 (COM MAIS PROTEÇÃO), tem infravermelho acima de 30m de alcance com atuação vertical de 0 a 355°e horizontal de 0 a 355° (acima dos 180°solicitado). Contrário a informação citada no chat de que a mesma não corresponde de acordo as características citadas no

termo de referência. Foi solicitado pela Comissão somente via chat as características FOV dos equipamentos, não tendo sido especificada no Edital e nem nos seus anexos.

Mesmo dentro dos critérios requisitados e estabelecidos no Edital, Imediatamente foram encaminhados novos catálogos para a Comissão a fim de comprovar que os referidos equipamentos atendem às especificidades mínimas exigidas.

Para surpresa da empresa recorrente, novas exigências foram enviadas via chat, exigências essas que não constavam nas especificações do Anexo I do Termo de Referência, ferindo, assim, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Necessário esclarecer que inicialmente a Ilma. Pregoeira destacou que a habilitação da recorrente se encontrava inteiramente de acordo com os requisitos editalícios. Na seqüência, sob a alegação de se tratar de locação de equipamentos, entretanto, solicitou que fossem enviados novos catálogos referentes aos equipamentos ofertados, o que foi prontamente atendido pela empresa, sendo que foram enviados todos os catálogos baseados nas especificações do termo de referência. Entretanto, dois dos catálogos não foram aceitos, pois segundo a área técnica esses dois equipamentos não atendiam ao que estava sendo solicitado, citaram os mesmos desta vez, supostas divergências via chat.

Ocorre que as referências citadas pelos mesmos via chat não constam no edital e nem mesmo nos seus anexos, o que culminou na desclassificação da recorrente e na classificação da Empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES EIRELI;

No entanto, cabe ressaltar que a empresa V2 Integradora, que acabou se sagrando a vencedora do certame, apresentou documentos que claramente não coincidem com o termo de referência, tanto que chegou a ser desclassificada primeiramente também, havendo, inclusive, questionamento quanto a sua qualificação técnica.

Diante desta ocorrência é que foram determinadas diligências com relação à empresa recorrente com o intuito de que fossem sanados os supostos erros e divergências técnicas, tendo em vista que somente via chat foram citadas especificações das divergências entre os equipamentos ofertados e os requisitos do Edital.

Diante disso, a recorrente acabou providenciando a alteração do modelo e a mudança dos "datasheets" ofertados, mantendo, entretanto, a marca dos equipamentos, mudando somente o modelo, uma vez não estarem contidas no termo de referência as especificações pedidas no chat.

Em virtude disso, ocorreu então a derradeira desclassificação, agora sob a alegação de erro subjetivo e de acordo o acórdão nº 2154/2011 TCU, que entende ser inadmissível a mudança de marca durante o processo licitatório por caracterizar possível fraude à competição.

Ocorre que mesmo esse entendimento por parte da Comissão de Licitação não se sustenta em virtude de que a empresa recorrente EM NENHUM MOMENTO ALTEROU A MARCA DOS SEUS EQUIPAMENTOS, não sendo, portanto, plausível, o entendimento acima qual seja, a da desclassificação sob o motivo alegado de erro subjetivo e vedado por decisão jurisprudencial do TCU.

III.1.2. Do excesso de formalismo

Frise-se que uma vez demonstrado o total atendimento do equipamento ofertado às especificações exigidas, a recorrida entende, com o devido respeito, que exigir minúcias relacionadas com requisitos técnicos consistiria em excesso de formalismo.

Abaixo os ensinamentos do notável doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, acerca da questão:

No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses inexistentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (grifou-se).

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o Art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de

aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Não por acaso o TCU produz alertas a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Tendo sido apresentados, desde o início, os catálogos que comprovavam que os equipamentos ofertados pela recorrente correspondiam e estavam de acordo com as características citadas no termo de referência, considera-se um excesso de formalismo a exigência de novos manuais e diligências que, inclusive, acabou resultando na desclassificação desta empresa sob alegado erro subjetivo, o que confrontou as orientações do próprio TCU no sentido de interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530

Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
 Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA:
 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS
 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
 4. Recurso provido.

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO –
 INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO.
 TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA
 PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.
 Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.
 Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

III.1.3. Da Violação aos Princípios de Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade

Resta, assim, caracterizada a violação ao Art. 41 da Lei 8.666/93, que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo a legislação citada percebe-se que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez disposta no edital as regras do certame, cumpre ao administrador e aos licitantes a estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável.

Sendo assim, não cabe margem para a discricionariedade do Administrador, pois que está vinculado ao Edital, que se torna fundamento da validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

Art.21.

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas

Assim, a manutenção da atual decisão viria ferir os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, princípios estes característicos do Processo de Licitação.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., Art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei

entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no Art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtrar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Art. 41).

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 -p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Portanto, no caso em tela é possível perceber que a requerente cumpriu os requisitos do edital, uma vez que logrou comprovar a compatibilidade dos seus equipamentos com os requisitos exigidos pelo Edital e seus anexos.

Neste contexto, resta cristalina que a desclassificação da recorrente fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

III - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a inabilitação da requerida (V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES EIRELI), declarando a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, bem como declarando a empresa recorrente, INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

Fechar